



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 136.559 - RS (2009/0094278-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **HORÁCIO ACUNHA RIELLA JÚNIOR**
ADVOGADO : **ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSOR PÚBLICO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO LAPSO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS.

1. A questão relativa aos efeitos da falta grave na contagem do prazo para a concessão de benefícios foi suficientemente decidida no acórdão ora embargado, inexistindo, portanto, omissão a ser suprida.

2. É incabível recurso de embargos de declaração para a rediscussão da tese jurídica aplicada, sobretudo quando inexistente vício – ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade – no acórdão embargado.

3. Inviabilidade do pedido de uniformização de jurisprudência, tendo em vista que a matéria já foi decidida na Terceira Seção desta Corte, nos EREsp n. 1.133.804/RS, DJe 21/5/2012.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de agosto de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 136.559 - RS (2009/0094278-9) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Embargos de declaração (fls. 203/207) opostos pelo Ministério Público Federal ao acórdão de fls. 189/193, da Sexta Turma, assim ementado (fl. 193):

PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. ALTERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA.

1. O art. 127 da Lei de Execução Penal não determina que, na hipótese de cometimento de falta grave, seja alterada a data-base para a contagem dos prazos necessários ao deferimento de benefícios da execução da pena. Precedentes.

2. A Súmula 441 não trata, em sua origem, da alteração da data-base para progressão de regime na hipótese de cometimento de falta grave no curso da execução da pena.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega o embargante que o acórdão embargado é obscuro e contraditório, uma vez que torna ineficaz o art. 118 da Lei de Execução Penal em relação aos apenados em regime fechado, pois inexistente regime de cumprimento de pena mais gravoso.

Requer seja dado provimento aos presentes embargos com efeitos infringentes, sanando-se a obscuridade e a contradição existente, discutindo-se, ainda, o dispositivo constitucional citado, com o objetivo de eventual interposição de recurso extraordinário.

Ingressou o embargante com a petição de fls. 196/201, requerendo seja suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência acerca da matéria, afetando-se o julgamento do presente *writ* à Terceira Seção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 136.559 - RS (2009/0094278-9) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, não merece acolhida o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado, com pedido para que o feito seja afetado à Terceira Seção. A questão apontada como divergente já foi decidida por aquele Colegiado nos autos dos EREsp n. 1.133.804/RS, julgamento ocorrido em 28/3/2012, acórdão publicado no DJe de 21/5/2012.

Os embargos de declaração também não colhem êxito.

É que a questão relativa aos efeitos da falta grave na contagem do prazo para a concessão de benefícios foi decidida com ampla fundamentação no acórdão ora embargado, de acordo com o entendimento que prevalecia na Sexta Turma à época, embora tenha sido superado, posteriormente, no mencionado julgamento da Terceira Seção. Não existe, portanto, nenhuma obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Com efeito, restou devidamente assentado e discutido pela Turma que o cometimento de falta grave pelo apenado, à ausência de previsão legal, não possui o condão de interromper o lapso para a concessão de benefícios, ficando a sua valoração, portanto, deslocada para o exame do requisito subjetivo necessário à obtenção do benefício prisional.

Sendo assim, não obstante a opinião do embargante, ressalte-se ser incabível o manejo dos embargos de declaração para a rediscussão da tese jurídica discutida e aplicada pelo órgão julgador, sobretudo quando inexistente omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

A propósito:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Ausente qualquer omissão no julgado, se verificado que o acórdão embargado analisou a controvérsia nos exatos termos em que foi proposta.

II - **O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas no writ e nem sobre matéria versada em parecer no Ministério Público. Precedentes.**

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no HC n. 190.329/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 4/11/2011 – grifo nosso)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. In casu, as razões do embargante não lograram comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, buscando, na verdade, rediscutir, com intuito infringente, questões já decididas pelo acórdão recorrido, providência incompatível com a via eleita.

3. Ademais, o entendimento firmado por esta Corte é de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RHC n. 17.616/MG, Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJ/CE, Sexta Turma, DJe 3/11/2011 – grifo nosso)

Estando o acórdão embargado em harmonia com a jurisprudência da Sexta Turma à época em que prolatado e não havendo contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, não se justifica o pedido de exame quanto aos preceitos constitucionais invocados pelo embargante.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0094278-9

**EDcl no AgRg no
HC 136.559 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 46686895 70029174018

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : HORÁCIO ACUNHA RIELLA JÚNIOR

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : HORÁCIO ACUNHA RIELLA JÚNIOR
ADVOGADO : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.